



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88
Recurso nº. : 128.241
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ ADALBERTO GUIMARÃES CARDOSO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.539

IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE – RELATOR – Não é defeso ao relator levantar a preliminar de nulidade de Auto de Infração que na constituição do crédito tributário deixou de observar o estrito cumprimento de disposições e frontalmente contrario a descrição dos fatos que lhe deram origem.

AUTO DE INFRAÇÃO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO MENSAL – NULIDADE – A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, deve ser tributada tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. Contudo é descabido e improcedente o Auto de Infração que constitui o crédito tributário por omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto advindos única e exclusivamente da atividade rural com base nas prescrições legais retro-mencionadas. O fato gerador da obrigação tributária oriundo de rendimentos da atividade rural é complexo e tem seu termo “*ad quem*” em 31 de dezembro de cada ano-calendário, “*ex-vi*”, das disposições legais contidas na Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores. A evolução patrimonial decorrente da atividade rural deve ser apurada anualmente tomando-se por base todos os recursos e aplicações ocorridos no curso do ano-calendário.

AUTO DE INFRAÇÃO – ATIVIDADE RURAL – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – NULIDADE - Auto de Infração que imputou ao sujeito passivo da obrigação tributária exigência de tributos oriundos de omissão de rendimentos da atividade rural quando estes não estão perfeitamente caracterizados e frontalmente contrários aos fatos descritos pelo Autuante, pois trata-se na verdade de omissão e reclassificação de rendimentos e acréscimo, glosa e reclassificação de despesas e investimentos, deve ser declarado nulo por conter vício formal insanável.

Preliminar acolhida.



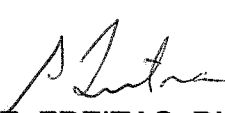
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

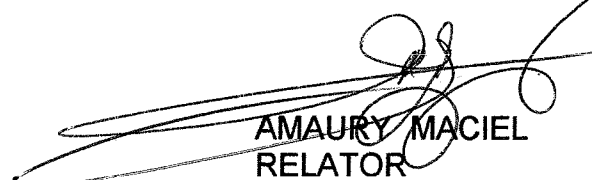
Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ADALBERTO GUIMARÃES CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do Auto de Infração, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88
Acórdão nº. : 102-45.539
Recurso nº. : 128.241
Recorrente : JOSÉ ADALBERTO GUIMARÃES CARDOSO

RELATÓRIO

Deste procedimento administrativo fiscal foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 01/98, lavrado em 08 de novembro de 1996, constituindo o crédito tributário no montante de 227.515,89 UFIR's (Duzentas e vinte e sete mil, quinhentas e quinze Unidades Fiscais de Referência e oitenta e nove centésimos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	91.464,64 UFIR's
Juros de Mora (calculados até 31.10.96)	44.586,61 UFIR's
Multa Proporcional (passível de redução)	91.464,64 UFIR's

O Auto de Infração teve como fundamento:

a) RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL – omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrativo da atividade rural elaborado pela fiscalização que é parte integrante do Auto de Infração (fls. 91), no montante de Cr\$466.564.885,84 equivalente a 77.727,78 UFIR's, cujo fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1992. Este "quantum" decorre do Resultado Tributável apurado pela fiscalização no montante de 151.788,44 UFIR's (fls. 91) do qual foi subtraído o montante de 74.060,66 UFIR's declarados pelo contribuinte (fls. 16). Os fatos que deram origem a esta omissão de rendimentos estão descritos no demonstrativo elaborado pela fiscalização em 10 de julho de 1996 (fls.75/78) e complementado pelo demonstrativo anexo ao Auto de Infração (fls.91).Capitulação legal: Artigos 1º a 22, da Lei n.º 8.023/90 e Artigo 4º e parágrafos da Lei n.º 8.383/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

b) SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, verificada nos meses de Janeiro (2.537,24 UFIR's), Março (99.015,99 UFIR's), Abril (81.855,20 UFIR's), Agosto (25.616,25 UFIR's), Novembro (31.782,05 UFIR's) e Dezembro de 1992 (75.015,13 UFIR's), conforme quadro de ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, elaborado pela fiscalização em 08/11/96 (fls.92/94) que substituiu o demonstrativo elaborado em 11/07/96 (fls.79/82). Conforme consta no Auto de Infração o Autuante considerou estas omissões como "Rendimentos Sujeitos a Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão) – fls. 05/07 – imputando os juros moratórios considerando o fato gerador ocorrido mensalmente – fls. 08. Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei n.º 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; e Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

O Recorrente foi notificado do Auto de Infração no dia 11 de novembro de 1996, por via postal, conforme atesta o Aviso de Recepção de fls. 100.

Inconformado, o Recorrente, através de seu Patrono o Dr. ATAIDE MARCELINO – OAB n.º 133.029, em 10 de dezembro de 1996, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc's de fls. 101/106, expondo, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

A) QUANTO A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL:

- o autuante não determina exatamente qual o dispositivo legal infringido, indicando genericamente, que se tratam dos art.s 1º ao 22 da Lei n.º 8.023/90 e o art. 14 e parágrafos da Lei n.º 8.383/91;
- conforme demonstrado no quadro A, da Atividade Rural, o Agente Fiscal deslocou indevidamente para dezembro o pagamento efetuado à Ford New Holland Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas Ltda., o valor de Cr\$392.500,000,00 – porque as duplicatas correspondentes mencionassem, por engano, seu vencimento para 29/12/92 – no entanto o pagamento deste equipamento, conforme documento anexo fornecido pela própria empresa, se deu em outubro, quando, legalmente, deve ser apropriado em despesas por determinação do artigo 4º, parágrafo 2º, c/c art. 8º, parágrafo único da Lei n.º 8.023/90 e ainda art. 14, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91 (art. 68 RIR/94; item 22 e 23 da Instrução Normativa - SRF n.º 138/90);
- assim o Fisco reduziu, indevidamente, as despesas constantes do Anexo da Atividade Rural, e, conseqüentemente, aumentou o valor oferecido à tributação em Cr\$216.732.872,34 – valor este que deve ser subtraído do montante de Cr\$466.564.855,94 – ficando reduzido, por enquanto, este valor autuado à Cr\$249.832.013,50;
- no que se refere as demais alterações feitas pelo fisco no Anexo da Atividade Rural, que resulta nesta diferença remanescente de Cr\$249.832.013,50 (41.620,98 UFIR) o contribuinte, também, não pode concordar, porém, e, infelizmente não conseguiu reunir, ainda,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

a documentação comprobatória, para o que toma a liberdade de reservar-se ao direito de apresentá-la oportunamente, se for o caso, conforme faculdade do art. 17 da Lei n.º 8.748/93.

B) QUANTO AO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

- contesta os procedimentos utilizados para a formalização da exigência fiscal;
- quanto a base de cálculo, mesmo se acréscimo patrimonial houvesse, a base de cálculo do tributo seria o correspondente a 20% (vinte por cento) daqueles valores quando se tem por certo ser única e exclusiva a atividade agrícola exercida pelo impugnante, de conformidade com a própria Lei 8.023/90;
- é inaceitável a forma de apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da atividade rural, na forma apurada pela fiscalização pois não considerou eventuais sobras havidas em outros meses do ano-calendário;
- o recorrente procedeu a um novo levantamento anual considerando todos os recursos e aplicações mensais onde se verifica que em nenhum mês houve aplicação superior aos recursos, tudo de conformidade com a planilha 1 em anexo. Apenas no mês de janeiro é que apresentou uma pequena distorção (recursos inferiores às aplicações) no valor de Cr\$1.514.885,19, que mesmo assim, deve ser problema ocorrido entre lançamentos de recebimentos e pagamentos erroneamente considerados, o que deverá ainda provar no prazo do art. 17 da Lei n.º 8.748/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, em Decisão DRJ/JFA N.º 795, de 24 de maio de 2001, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls. 126/143, julgou procedente, em parte, o feito fiscal, para:

a) acolher as razões de fato e de direito expendidas pelo Recorrente no que se refere a apuração da evolução patrimonial, mês a mês, ocorrida durante o ano-calendário de 1992, elaborando novo demonstrativo conforme atesta os doc's de fls. 139/143, anexa a sua decisão, remanescendo a exigência fiscal sobre o valor de Cr\$1.514.885,19, equivalente a 2.537,78 UFIR's, correspondente a variação patrimonial a descoberto verificada no mês de Janeiro de 1992;

b) quanto aos rendimentos omitidos, manter a reclassificação do valor de Cr\$392.500.000,00 do mês de outubro para o mês de dezembro/1992, referente a pagamentos efetuados pelo Recorrente à empresa Ford New Holland Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas Ltda.;

c) face a decisão acima manter a omissão de rendimentos equivalente a 77.727,78 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 143, e o crédito tributário dela decorrente;

d) aplicando o princípio da retroatividade benigna, reduzir a multa de ofício de 100% para 75% conforme estabelece o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, e o art. 106, inciso II-c do CTN.

Em 13 de agosto de 2001, através da Intimação n.º 362/01, de 02 de agosto de 2001, expedida pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, tomou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

ciência da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 147.

Irresignado, através do recurso interposto em 12 de setembro de 2001, doc's de fls. 150/155, firmado por seus ilustres Patronos Dr. ATAÍDE MARCELINO – OAB n.º 133.039 e Estagiário ATAÍDE MARCELINO JUNIOR – OAB n.º 97.837-E, comparece à esta instância recursal, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, alegando em síntese que:

**A) QUANTO A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE
RURAL = 77.727,78 UFIR's:**

- o julgador de 1ª instância, as fls. 131, entende insuficiente o documento de fls. 119, para que seja aceito a data de 21.10.92 como data da aquisição da máquina agrícola lançada como despesa pelo contribuinte, porque alega ser documentos emitidos por pessoa jurídica diversa daquela que confeccionou o documento de fls. 66;
- a empresa ABC MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A – ABC GARINCO é representante da montadora FORD NEW HOLLAND;
- o Recorrente, diante da imposição do auto de infração se socorreu da empresa concessionária local com a qual efetuou o negócio e não com a montadora FORD estabelecida em Curitiba-PR, à época, a qual vem como Cedente;
- o cheque n.º 008317 de R\$392.500.000,00 conforme anotações às fls. 66 foi emitido em 21.10.1992, como pagamento adiantado, antes do vencimento das duplicatas correspondentes e, que se não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

fosse a impossibilidade temporal, seria facilmente constatada pelo extrato do referido mês;

- os dispositivos legais regentes, não oferecem qualquer dúvida que os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento e assim convertidos em UFIR, conforme art. 4º, § 2º e 8º da Lei n.º 8.023, de 12/04/90;

- se o Recorrente soubesse que, além da autoridade fiscal, a autoridade julgadora fosse tão rigorosa, certamente já teria providenciado nesse ínterim, porque, atualmente, ambas as empresas se encontram desativadas, e, qualquer, outra informação, só o fisco teria condições de obtê-la.

B) QUANTO A OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

- a Autoridade Julgadora não aceitou os extratos bancários de fls. 110, 112, 113 e 114, “por não trazerem correta e perfeita identificação do beneficiário das operações, o que também não se obtém através do exame de outras peças constantes dos autos”;

- igualmente, a r. decisão é merecedora de reforma, pois em referência aos extratos do Banco do Brasil de fls. 110, 112 e 113, apesar de não constarem o nome do beneficiário, constam o número da agência e conta do contribuinte/Recorrente, conforme provam declaração do próprio Banco do Brasil e folha de cheque, ambas anexas;

- os mesmos argumentos se usam para o extrato de fls. 114 do Bemge;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

- sem maiores considerações, também não prevalece a exigência tributária em epígrafe, pois as contraprovas são capazes de ilidir o feito.

C) QUANTO A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC, matéria não pré-questionada na fase impugnatória:

- é impertinente a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC tendo em vista que a mesma não se harmoniza com o CTN e muito menos com a Magna Carta.

Às fls. 157 o Recorrente comprova ter efetuado o depósito de R\$21.358,08, para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Cumpre-me preliminarmente registrar que o digno Auditor Fiscal da Receita Federal Autuante, a ínclita e ilustre Autoridade Recorrida, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, a quem reverencio e rendo minhas homenagens, e os respeitados Patronos do Recorrente, transformaram estes autos em verdadeiro cipoal de inconsistências, imprecisões e impertinências quer de caráter fático ou material, bem como, no que diz respeito aos fundamentos jurídicos de natureza tributário-fiscal, conforme será demonstrado no curso do voto que irei proferir nestes autos, esperando ser feliz em minhas considerações de natureza técnico-jurídico-legal.

A fim de dar um desenvolvimento metodológico e didático as questões que envolvem este contencioso administrativo-fiscal, farei a abordagem enfocando os dois aspectos da autuação, quais sejam, "A omissão de rendimentos da Atividade Rural" e aos "Sinais Exteriores de Riqueza".

**QUANTO A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE
RURAL, NO MONTANTE EQUIVALENTE A 77.727,78 UFIR's:**

O Auto de Infração lavrado pelo digno Auditor Fiscal da Receita Federal (Ex-AFTN), caracterizando a omissão de rendimentos no valor de Cr\$466.564.885,84, equivalente a 77.727,78 UFIR's, é incoerente e não guarda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

identidade com os fatos descritos no demonstrativo "Anexo da Atividade Rural – Ano-
Calendário de 1992", que acompanha o Termo de Intimação n.º 002, lavrado em 10
de julho de 1992 (fls. 75/78) e, nem mesmo, com o "Anexo da Atividade Rural – Ano-
Calendário de 1992" que é parte integrante do Auto de Infração (fls. 91).

Analisando os Anexos retro-mencionados identificamos que as
receitas efetivamente omitidas somam a importância de Cr\$176.500.000,00,
equivalente a 38.289,49 UFIR's (fls. 77/78) conforme abaixo demonstrado:

RECEITA OMITIDA EM 1992

MÊS	VALOR EM Cr\$	VALOR EM UFIR
OUT	36.500.000,00	9.438,45
NOV	140.000.000,00	28.851,04
TOTAIS	176.500.000,00	38.289,49

O Anexo de fls. 91 registra que as receitas auferidas no Ano-
Calendário de 1992 foi de 1.266.025,16 UFIR's e o Anexo que acompanha a
Declaração de Ajuste do Recorrente, fls. 16, acusa a receita equivalente a
1.235.584,07 UFIR's, havendo portanto a diferença de 30.441,09. Verifica-se,
portanto, que entre a receita omitida constante do quadro acima (38.289,49 UFIR's) e
a diferença de receita entre os Anexos de fls. 91 e 16 (30.441,09) existe a diferença
de 7.848,43 UFIR's.

Esta diferença decorre da reclassificação da receita de no valor de
Cr\$57.133,620,00, referente a NF. 005762 de Frigorífico Araçatuba, paga em
02.06.92, do mês de Maio para o mês de Junho/1992, gerando, por consequência
diferenças em UFIR's, como demonstrado a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

DIFERENÇAS EM UFIR DECORRENTE DA RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS:

MÊS	VALOR EM Cr\$	VALOR EM UFIR
MAIO	(57.133.620,00)	(41.317,64)
JUNHO	57.133.620,00	33.469,21
DIFERENÇA	-	(7.848,43)

Portanto, de acordo com a descrição dos fatos a receita efetivamente omitida corresponde a 38.289,49 UFIR e não 77.728,78 UFIR's consignada no Auto de Infração.

A diferença de 39.439,29 UFIR's tem sua origem em outros fatos apontados pelo Autuante que não dizem respeito a omissão de receitas, quais sejam: a) acréscimos de despesas/investimentos; b) glosas de despesas/investimentos e c) reclassificação de despesas/investimentos, tudo descrito às fls. 77/78 e 91, como será demonstrado a seguir.

A) ACRÉSCIMO DE DESPESAS (efetuado pelo Autuante)

MÊS	VALOR EM Cr\$	VALOR EM UFIR
FEV	430.000,00 (fls.78)	573,40
ABR	3.731.414,06 (fls. 91)	3.233,57
JUN	625.333,00 (fls. 78)	366,32
JUN	3.731.414,06 (fls.91)	2.185,88
JUL	3.731.414,06 (fls.91)	1.773,24
SET	3.731.414,06 (fls.91)	1.190,00
OUT	2.080.620,00 (fls.78)	538,02
OUT	31.840.950,20 (fls.91)	8.233,67
TOTAIS	49.902.559,44	18.094,10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

B) GLOSA DE DESPESAS

MÊS	VALOR EM Cr\$	VALOR EM UFIR
JAN	(541.150,00) (fls.78)	(906,35)
MAR	(1.150.000,00) (fls.78)	(1.216,43)
ABR	(45.000,00) (fls.78)	(39,00)
MAI	(1.724.471,50) (fls.78)	(1.247,10) (*)
JUN	(8.808.750,00) (fls.78)	(5.160,22)
JUL	(1.589.038,85) (fls.78)	(755,15)
AGO	(5.360.000,00) (fls.78)	(2.104,94)
SET	(16.859.406,26) (fls.78)	(5.376,73)
OUT	(31.840.950,20) (fls.78)	(8.233,68)
DEZ	(20.000.000,00) (fls.78)	(3.331,91)
TOTAIS	(87.918.766,81)	(28.371,51)

(*) O Autuante considerou neste mês o valor de Cr\$1.312.000,00 como glosa de despesa equivocadamente, pois, conforme relatado às fls. 78 trata-se de valor que deveria ser acrescentado às despesas/investimentos do mês.

C) DESPESAS/INVESTIMENTOS RECLASSIFICADOS

MÊS	VALOR EM Cr\$	VALOR EM UFIR
JAN	(13.644.500,00) (fls. 78)	(22.852,81)
FEV	13.644.500,00 (fls. 78)	18.194,85
AGO	28.000.000,00 (fls. 78)	10.995,95
OUT	(28.000.000,00) (fls. 78)	(7.240,46)
OUT	(392.500.000,00) (fls. 78)	(101.495,67)
DEZ	392.500.000,00 (fls.78)	65.388,86
TOTAIS	-	(37.009,28)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

D) RESUMO: O Anexo da Atividade Rural às fls. 91 registra a despesa equivalente a 1.114.236,72 UFIR's e no Anexo que acompanha a Declaração de Ajuste Anual do Recorrente às fls. 16 acusa o valor equivalente a 1.161.523,41 UFIR's, gerando a diferença de menos 47.286,69 UFIR's, abaixo demonstrada:

Acréscimo de Despesas/Investimentos	18.094,10 UFIR's
Glosa de Despesas/Investimentos	(28.371,51) UFIR's
Ajuste: Despesas Reclassificadas	(37.009,28) UFIR's
Despesas/Investimentos glosados	(47.286,69).

Computando-se as receitas efetivamente omitidas (liquidas 38.289,49 – 7.848,43 = 30.441,09) as quais devem ser somados o montante das despesas/investimentos glosados, chegamos ao total das receitas omitidas consignadas no Auto de Infração, conforme a seguir descrito:

Receita Omitida (liquida)	30.441,09
Despesas/Investimentos glosados	47.286,69
<u>Total</u>	<u>77.727,78.</u>

Do exposto, concluo que o Auto de Infração não retrata fielmente os fatos descritos pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Autuante, pois não se refere única e exclusivamente a omissão de receita da atividade rural, mas sim, omissão e reclassificação de receitas e acréscimos, glosas e reclassificação de despesas/investimentos conforme demonstrados.

Em sua impugnação e recurso, no que se refere a "omissão de rendimentos" de que trata o Auto de Infração, conforme relatado, o recorrente, através de seus patronos, protesta no sentido de considerar o pagamento efetuado à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

Ford New Holland Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas Ltda, no valor de Cr\$392.500.000,00 no mês de outubro e não no mês de dezembro de 1992, conforme entendimento do Autuante.

Face a condução do voto que irei proferir, deixo de apreciar o mérito do recurso interposto pelo Recorrente no que se refere a esta parte do Auto de Infração.

Por oportuno, registro ser inaceitável a forma da capitulação legal utilizada pelo digno Autuante. Não é crível que o contribuinte tenha infringido todos os artigos da Lei n.º 8.023/1990 a exceção do art. 23 que revoga disposições legais contidas nos Decretos-lei nºs. 902/1969, 1074/1970 e 1382/1974 e demais disposições em contrário. A guisa de exemplificação indago: “o recorrente infringiu o disposto nos artigos 13, 14, 18 ou 19 da citada lei?

QUANTO AOS SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Em que pese ter a digna Autoridade Recorrida acolhido o pleito do Recorrente, no que se refere a apuração mês a mês da evolução patrimonial, aproveitando as “sobras mensais” existentes no curso do período de apuração, elaborando novo demonstrativo de análise da evolução do patrimônio do Recorrente referente ao ano-calendário de 1992 – Exercício de 1993 (fls. 139/143), mantendo a exigência do crédito tributário referente ao mês de Janeiro, permito-me, com o devido respeito, discordar de sua decisão e, por consequência, da autuação levada a efeito pelo digno Auditor Fiscal da Receita Federal, no que se refere a apuração mensal do acréscimo patrimonial fundado nos princípios legais de que trata as Leis nºs 7.713/88, 8.134/90, quando os rendimentos do contribuinte derivam única e exclusivamente da atividade rural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

Defendo a tese de que o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado e tributado mensalmente, posto que, o Art. 144 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional -, determina taxativamente que o lançamento há que se reportar a data do fato gerador da obrigação tributária. Daí não aceitar levar para a Declaração de Ajuste Anual somente os saldos negativos apurados durante o período de apuração por entender não mais existir o lançamento pelo regime de declaração preconizado pelo Art. 147 do citado código.

Contudo, no que se refere a apuração dos rendimentos advindos da atividade rural, curvo-me ao mandamento legal que rege a matéria.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por força de seu Art. 49, e legislação superveniente, não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril que, face a sua natureza e peculiaridades, são regidos por legislação específica, qual seja a Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990. A única exceção reside em seus art's 35 a 39 por força a disciplina legal contida no Art. 19 da Lei n.º 8.023/1990.

Tendo em vista a que o fato gerador da obrigação tributária dos rendimentos oriundos da atividade rural é complexo e tem seu termo "*ad quem*" em 31 de dezembro do ano-calendário por força do disposto no Art. 4º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, é inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de eventual diferença entre a origem dos recursos e as aplicações da atividade rural. Desta forma, eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto, devem ser apurados anualmente com base na situação existente ao final e cada ano-calendário.

Desta forma não há como prosperar a exigência fiscal caracterizada por "sinais exteriores de riqueza" evidenciando a omissão de rendimentos decorrente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

da variação patrimonial a descoberto apurados mensalmente, mormente quanto o sujeito passivo da obrigação tributária têm como única fonte de rendimentos a atividade rural.

Somente para registro a argumentação trazida aos autos pelo Recorrente no que se refere aos extratos bancários de fls. 110, 112, 113 e 114 em nada mudaria a situação existente em Janeiro de 1992, pois tratam de movimentação financeira ocorrida em março, junho, agosto, novembro e dezembro de 1992.

"EX POSITIS", ante o tudo relatado e que dos autos consta, e considerando que:

- o Auto de Infração imputou ao sujeito passivo da obrigação tributária a exigência de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos que não estão perfeitamente caracterizados nos fatos descritos pelo Autuante, pois trata-se na verdade de omissão e reclassificação de rendimentos e acréscimos, glosas e reclassificação de despesas e investimentos;
- não há como prosperar a apuração mensal de acréscimos patrimoniais decorrentes da atividade rural;
- ser inerente a função do julgador verificar, sobretudo, o cumprimento do estrito e inarredável princípio da legalidade na constituição do crédito tributário a fim de que se possa pugnar, em sua plenitude, pela justiça fiscal por vezes inobservada no universo de nosso ordenamento jurídico/tributário;
- este procedimento fiscal é um, entre outros, em que o julgador vê-se obrigado, mesmo sem manifestação expressa da parte, a adotar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.001899/96-88

Acórdão nº. : 102-45.539

atitude visando, acima de tudo, fazer com que sejam corrigidos equívocos que, por sua natureza, criam situações inusitadas em prejuízo do contribuinte;

- não é defeso ao Conselheiro e julgador invocar a preliminar de nulidade do Auto de Infração visando sua correção quando este está frontalmente contrário à descrição dos fatos que lhe deram origem e eivado de vício formal insanável.

VOTO, para em preliminar, DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, com fundamento nos argumentos de fato e de direito expendidos nesta decisão, ressaltando o direito da Fazenda Nacional de utilizar-se das disposições legais contidas no Art. 173, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.



AMÁURY MACIEL